



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13657.000327/2002-89
Recurso nº. : 142.666
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : WELLINGTON WAGNER NERY ARAÚJO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.448

IRPF – DECLARAÇÃO VIA TELEFONE – INFORMAÇÕES INEXATAS – Não se pode exigir imposto sobre valores equivocadamente declarados pelo contribuinte quando o único indício que se tem de recebimento dos mesmos é a própria declaração equivocada.

IRRF – Se os valores declarados pelo contribuinte como retidos na fonte não são acatados pela autoridade fiscal em razão da falta de prova da retenção, também não podem ser aceitos como verdadeiros os valores declarados como rendimentos tributáveis nesta mesma declaração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WELLINGTON WAGNER NERY ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13657.000327/2002-89

Acórdão nº : 106-15.448

Recurso nº : 142.666

Recorrente : WELLINGTON WAGNER NERY ARAÚJO

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência determinada por esta Câmara em julgamento realizado no dia 16 de Junho de 2005 para:

- a) intimar o Recorrente a manifestar-se acerca da nova documentação acostada aos autos, bem como sobre o arrolamento de bens para seguimento do recurso;*
- b) pronunciamento do órgão responsável pelo lançamento quanto à apuração da base de cálculo do lançamento.*

Às fls. 63 consta informação de que não há, no sistema da "GUIA,VIC" DIRF para o contribuinte no ano-calendário em questão; e que a empresa registrada em seu nome vem entregando Declaração de Inativa desde o ano-calendário 1999.

Foi determinado o encaminhamento dos autos à DRF em Pouso Alegre.

A ARF em Pouso intimou o contribuinte a se manifestar acerca da nova documentação trazida aos autos, bem como sobre a existência de quaisquer bens de sua propriedade.

Às fls. 67, o contribuinte informa que vendeu o veículo Fiorino, mas que o comprador deixou de efetuar a transferência da propriedade perante o Detran – o que ensejou, inclusive, a propositura de ação judicial em face do mesmo. Informou, ainda, que vendeu o veículo Fiat Tipo, mas que o comprador também não efetuou o registro da transferência perante o Detran. Anexou cópia da ação judicial mencionada e cópia do documento de transferência do veículo Fiat Tipo.

Os autos então retornaram a este Conselho para julgamento de mérito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13657.000327/2002-89
Acórdão nº : 106-15.448

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

Antes de entrar no mérito, é forçoso salientar que o recurso é cabível por preencher os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, pois o Recorrente provou a venda dos bens informados às fls. 51 como sendo de sua propriedade – por isso dele conheço.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do Recorrente para exigência de IR Suplementar em razão da alteração do valor relativo ao Imposto de Renda retido na Fonte (que foi reduzido a zero na revisão da Declaração).

O Recorrente alega que ao fazer a declaração de ajuste naquele ano (2000, ano-base 1999) – via telefone – cometeu dois erros de digitação, inserindo “um zero a mais” em dois campos da declaração: o primeiro, relativo aos rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 100.000,00, quando deveriam ser de R\$ 10.000,00; e o segundo, ao informar uma retenção na fonte no valor de R\$ 40.000,00.

Com efeito, não se pode acolher as alegações do contribuinte no sentido de que a informação prestada na Declaração de Ajuste Anual acerca do imposto alegadamente retido na fonte estava equivocada por ter “um zero a mais” do que o devido.

Isto porque o mesmo não trouxe aos autos qualquer comprovante de retenção na fonte, e, às fls. 63, consta informação de que não há qualquer DIRF acusando retenção de IR em seu nome.

Assim, está correta a redução a zero do valor atinente ao IRRF na Declaração de Ajuste relativa ao exercício 2000, efetuada quando da revisão da Declaração em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13657.000327/2002-89
Acórdão nº : 106-15.448

Por outro lado, se a declaração apresentada pelo contribuinte não tem o condão de "fazer surgir" este valor retido na fonte, o mesmo ocorre com relação aos rendimentos declarados como tributáveis.

É que não existe qualquer prova nos autos de que o Recorrente tenha efetivamente recebidos este montante.

Como se sabe, declaração não é fato gerador de imposto, e por isso não se pode exigir de um contribuinte um determinado imposto apenas pela presunção de que o mesmo tenha recebido rendimentos tributáveis.

Por isso, reputo incorreto o lançamento, e voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de Março de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

